



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.023490/99-17
Recurso nº : 120.903
Matéria : CSSL - EXERCÍCIOS FINANCEIROS: 1989 a 1992
Recorrente : BANCO RURAL S/A.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 17 de outubro de 2000
Acórdão nº : 103-20.400

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DESPESAS INDEDUTÍVEIS - GLOSA - AJUSTE DA BASE DE CÁLCULO - NATUREZA EXCLUSIVAMENTE FISCAL - ACUSAÇÃO IMPROCEDENTE - As despesas indedutíveis - em razão do não atendimento à trilogia prescrita pelo artigo 191 do RIR/80 -, não compõem a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, mormente porque não se acham incluídas entre os ajustes determinados pela Lei n.º 7.689/88, mercê da sua natureza de âmbito exclusivamente extracontábil.

IRPJ - BENS - NATUREZA PERMANENTE - LANÇAMENTO CONTÁBIL A TEOR DE DESPESAS - FALTA DE ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO - GLOSA - IMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE - PROCEDÊNCIA ACUSATÓRIA - São imobilizáveis os bens quando destinados à exploração do objeto social ou à manutenção das atividades empresariais. Devem integrar o ativo imobilizado, submetendo-se à incidência da correção monetária de balanço, descontando-se os efeitos da depreciação. A simetria contábil-tributária impõe aos bens do permanente, assim como aos integrantes do patrimônio líquido submissão ao instituto da correção monetária.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória n.º 298, de 29.07.1991 (DOU de 30.07.1991), convertida na Lei n.º 8.218, de 29.08.1991. A TRD é uma taxa de juros fixada por lei (art. 161, § 1º do CTN), conforme assentou o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Incorre, por conseguinte, qualquer lesão ao artigo 192, § 3º da Constituição Federal, tendo em vista que este dispositivo, além de não ser auto-aplicável, refere-se, tão-somente, aos empréstimos intermediados por instituições financeiras.

TAXA DE JUROS DE MORA - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE E LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL À PERCENTAGEM EXIGIDA - IMPROCEDÊNCIA - Os juros de mora que cumprem a função de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.023490/99-17
Acórdão nº : 103-20.400

restituir ao credor o seu poder anterior de compra não se acham adstritos ao princípio da anterioridade, conforme reiterada manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal. A taxa de juros é regida pela legislação em vigor na época de incidência própria - a vigente na data do adimplemento da obrigação em atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO RURAL S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação as importâncias de NCz\$ 30.562,50 (item nº 17/28 do T.V.F.) no ano-base de 1989; Cr\$ 15.502.008,15 (item nº 01/28 do T.V.F.) e Cr\$ 2.725.00,00 (item nº 17/28 do T.V.F.) no ano-base de 1990; e Cr\$ 3.964.115,90 (item nº 01/28 do T.V.F.) no ano-base de 1991; bem como excluir o valor da contribuição da sua própria base de cálculo e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A contribuinte foi defendida pela Srª Sandra Maria Dias Nunes, inscrição CRC/MG nº 034.353-0.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.023490/99-17
Acórdão nº : 103-20.400

Recurso nº : 120.903
Recorrente : BANCO RURAL S/A.

RELATÓRIO

BANCO RURAL S/A., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ., que manteve, parcialmente, o lançamento fiscal.

As exigências fiscais, consubstanciadas nas folhas 01 e seguintes do Processo Administrativo Fiscal sob o n.º 10768.039106/93-21 (Recurso de Ofício sob o n.º 120.905 e volume 10, pp.2.573/2.610), podem ser da forma abaixo explicitadas:

(ANO-BASE DE 1988)

Infração / Ano-Base	Descrição Sumária	Termo de Verificação Fiscal		Fls. Autos	Decisão 1º Grau		Recurso
		N.º	Fls.		Não-Litigiosa = NL		
					1 - integral	2 - parcial	S = Sim
a) Glosa por Aquisição de Pontos.	Aquisição de 132 pontos para empresa controlada (Banco Rural de Investimentos S/A) exigidos pelo BACEN para instalação de novo banco. Após, deu baixa contábil do seu ativo diferido contra uma conta de resultado (despesa dedutível em um único período).	04/28	28/31	728/734	—	—	S
b) Glosa de Despesa com Arrendamento Mercantil.	"Lease back" com custo de aquisição de 1%, com correção pela OTN fiscal. Prazo de arrendamento: 24 meses. Arrendatário assumiu todos os riscos, inclusive os tributários. Arrendatário se obriga a pagar indenização compensatória denominada valor estipulado de perda. O contrato não previu inadimplência do banco arrendatário.	07/28	36/41	817/866	—	1	N
c) Glosa de Despesas com Gratificação de Empregados (Excesso em relação ao limite máximo).	Bonificações aos cargos de chefia ao arrepio de acordo coletivo celebrado com o sindicato da categoria, calculadas em função do resultado operacional da empresa.	28/28	98/99	1957/2127	—	—	S



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.023490/99-17
Acórdão nº : 103-20.400

(ANO-BASE DE 1989)

Infração / Ano-Base	Descrição Sumária	Termo de Verificação Fiscal		Fis. Autos	Decisão 1º Grau		Recurso
		N.º	Fis.		Não-Litigiosa = NL		
					NL	Exonerado	S = Sim N = Não
II - Ano-base 1989							
a) Despesas indedutíveis sobre prêmios.	Prêmios sobre Recolhimento de Tributos pagos a outros beneficiários que não o beneficiário/recolhedor.	01/ 28	16	239/ 517	—	2	S
b) Glosa de Despesa com remuneração ("conta 45")	Remuneração da "Conta 45" - Valores pagos a tomadores de cheques administrativos pelo prazo compreendido entre a solicitação de cheques e a sua apresentação.	02/ 28	24	519/ 704	—	1	N
c) CSSL - Glosa de Despesas (Encargos de Tributos não-pagos)	Atualização monetária, juros e multa sobre tributos provisionados e não-pagos até o vencimento.	06/ 28	34	789/ 815	—	—	S
d) Glosa de Despesas com Arrendamento Mercantil. (continuada)	Vide descrição no item "b", ano-base de 1988.	07/ 28	36/ 41	817/ 866	—	1	N
e) Glosa de Despesas com Material de Expediente.	Apropriação de despesa de material de expediente, representativa da conta Almojarifado, mas que correspondia a bens consumidos pelas várias empresas interligadas.	12/ 28	55/ 56	1273/ 1308	NL	—	N
f) Glosa de Despesas com Empresas Interligadas.	Sob várias rubricas, registro como despesas operacionais suas, dispêndios de outras empresas interligadas.	13/ 28	57/ 60	1310/ 1401	NL	—	N
g) Glosa de Despesas com Brindes e Presentes.	Bens destinados à distribuição gratuita: ar-condicionado, motor de popa, móveis e utensílios domésticos, jóias, carteiras, cadeiras, bolsas para viagens, jogos de baralho com embalagem em couro etc.	15/ 28	63/ 65	1427/ 1477	—	—	S
h) Despesas de viagens não-comprovadas.	Despesas Viagem do vice-presidente aos USA, sem documentação comprobatória.	17/ 28	67	—	—	—	N
i) Despesas com Serviço de Terceiros sem documentação	Honorários advocatícios referentes à ação judicial movida pela Comind Part. S/A x Terex Brasil Ltda.	17/ 28	67	—	—	—	S
j) Despesas com Serviços de Terceiros (Honorários advocatícios).	Despesa (RPA) de honorários advocatícios referente à prestação de serviços a empresa interligada - "Rural - DTVM LTDA", pelo advogado Antonio Carlos Sigmarina Seixas.	20/ 28	72	1517/ 1529	NL (?)	—	N (?)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.023490/99-17
Acórdão nº : 103-20.400

(ANOS-BASE DE 1989)
(continuação)

Infração / Ano-Base	Descrição Sumária	Termo de Verificação Fiscal		Fis. Autos	Decisão 1º Grau		Recurso
		N.º	Fis.		Não-Litigiosa = NL		
					NL	Exonerado	S = Sim N = Não
k) Despesa com Automação Bancária.	Bem do Permanente lançado como despesa no ano-base da contratação do serviço.	22/ 28	76/ 77	1688/ 1828	NL	—	
l) Glosa de Despesas com Captação Desnecessária.	Valores referentes à remuneração de títulos negociados no mercado primário de renda fixa, com clientes pessoas físicas e jurídicas, sem comprovação das operações.	24/ 28	82/ 89	1843/ 1904	NL	—	N
m) Falta de reconhecimento de rendas e despesas com deflação. (indedutível).	Operações de crédito e despesa, com deflação. Falta de reconhecimento de forma correta das rendas por apurações de crédito/mútuo.	25/ 28	90/ 95	1906/ 1923	NL	—	N
n) Glosa de Despesas com Gratificação de Empregados (continuada).	Vide item "c" ref. ao ano-base de 1988.	28/ 28	98/ 99	1957/ 2127	—	—	S

(ANO-BASE DE 1990)

Infração / Ano-Base	Descrição Sumária	Termo de Verificação Fiscal		Fis. Autos	Decisão 1º Grau		Recurso
		N.º	Fis.		Não-Litigiosa = NL		
					NL	Exonerado	S = Sim N = Não
III - Ano-base 1990 a) Despesas não-comprovadas sobre prêmios.	Prêmios sobre arrecadação, sem comprovação de recolhimento de tributos.	01/ 28	16/ 28	2210/ 2280	—	2	
b) Despesas ineditáveis sobre prêmios.	Prêmios sobre recolhimento de tributos pagos a outros beneficiários que não o devedor/recolhedor dos tributos.	01/ 28	17/ 28	239/ 517	—	—	S
c) Glosa de Despesa com remuneração ("conta 45")	Remuneração "conta 45" - valores pagos a tomadores de cheques administ. pelo prazo compreendido entre a solicitação do ch. e a sua apresentação.	02/ 28	24	519/ 704	—	1	N



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.023490/99-17
Acórdão nº : 103-20.400

(ANO-BASE DE 1990)
(continuação)

Infração / Ano-Base	Descrição Sumária	Termo de Verificação Fiscal		Fls. Autos	Decisão 1º Grau		Recurso	
		N.º	Fls.		Não-Litigiosa = NL			Matéria Litigiosa
					NL	Exonerado		
d) Glosa de Provisão para Crédito em Liquidação Duvidosa.	Valores indevidamente transferidos para crédito de liquidação duvidosa, ocasionando constituição indevida de provisão oponível à Resolução BACEN n.º 1.675/89.	05/ 28	32/ 33	736/ 787			—	2
e) CSSL - Glosa de Despesa de Atualização Monetária.	Atualização monetária (vide infração "c" do ano-base /89)	06/ 28	34/ 35	789/ 815	—	—	S	
f) Glosa de Despesas com Arr. Mercantil. (continuada)	Vide descrição item "d" ref. ao ano-base 1989.	07/ 28	36/ 41	817/ 866	—	1	N	
g) Glosa de Despesa Honorários Diretoria	Honorários pagos/devidos pela Rural Leasing Arr. Mercantil S/A aos seus diretores, durante o período de julho/dezembro 1990, contabilizados como despesas de serviços técnicos especializados.	10/ 28	46/ 47	913/ 963	—	1	N	
h) Glosa de Despesas com Material de Expediente (continuada)	Vide descrição ref. ao ano-base 1989, item "e".	12/ 28	55/ 56	1273/ 1308	NL	—	N	
i) Glosa de Despesas com Empresas Interligadas. (continuada)	Vide item "f" ref. ao ano-base de 1989.	13/ 28	57/ 60	1310/ 1401	NL	—	N	
j) Glosa de Despesas, com Brindes e Presentes. (continuada)	Vide item "g" ref. ao ano-base de 1989.	15/ 28	61/ 62	1403/ 1425	—	1	N	
k) Outras Despesas Operacionais sem documentação.	Despesa do Departamento de Câmbio sem comprovação hábil.	17/ 28	68	—	—	—	S	
l) Despesa com Consultoria Jurídica.	Consultoria jurídica às empresas "Spar" e "Montebrás" por ocasião da transformação das mesmas na empresa "Rural Seguradora S/A".	18/ 28	69	1488/ 1489	—	—	S	
m) Despesa com Fretamento de Aeronave, desnecessária, não-usual e anormal.	Aeronave à disposição exclusiva da fiscalizada, no período de 01.10.90 a 31.08.93, contra aluguel por uso ou não. Pagamento parcelado, corrigido pelo BTN e mais as despesas de manutenção.							



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.023490/99-17
Acórdão nº : 103-20.400

(ANO-BASE DE 1990)
(continuação)

Infração / Ano-Base	Descrição Sumária	Termo de Verificação Fiscal		Fls. Autos	Decisão 1º Grau		Recurso
		N.º	Fls.		Não-Litigiosa = NL		
					Exonerado		S = Sim N = Não
m) Despesa com Fretamento de Aeronave, desnecessária, não-usual e anormal. (continuação)	combustíveis, lubrificantes, taxas, seguros e salários e encargos da tripulação. A aeronave pertence à interligada Tratex Taxi Aéreo Ltda. O valor do contrato é superior ao valor do bem.	21/ 28	73/ 75	1531/ 1686	—	—	S
n) Despesa com Automação Bancária (continuada)	Vide item "k" ref. ao ano-base de 1989	22/ 28	76/ 77	1688/ 1828	NL	—	N
o) Despesa com gastos de transportes dos itens insertos em "n".	Glosa por se tratarem de custos integrantes de Bem do Permanente.	22/ 28	78/ 79	1688/ 1828	NL	—	N
p) Glosa de Despesas com Captação Desnecessárias. (continuada)	Vide item "r" ref. ao ano-base de 1989.	24/ 28	82/ 89	1843/ 1904	NL	—	N
q) Falta de reconhecimento de receitas e despesas com deflação. (indeferível). (continuada)	Vide item "m" ref. ao ano-base de 1989.	25/ 28	90/ 95	1906/ 1923	NL	—	N
r) Glosa referente às despesas com "Roubo de Bens Numerários".	Roubo maleta executiva com todo o dinheiro, transportado por funcionário da ag. de Foz do Iguaçu, para depósito no Banco Brasil S/A, a despeito da existência de transporte específico. Inobservado o limite de segurança para o transporte de um só portador (apólice n.º 000.144 - Minas Brasil Seguros).	26/ 28	96	1925/ 1953	—	1	N
s) Glosa de Despesas por indenização de Eventuais prejuízos por cheques liquidados.	Despesas efetivadas junto ao cliente, empresa Automarcas Com. de Veículos Ltda., como indenização por eventuais prejuízos ref. ao pagamento de cheques endossados, falsamente, por ex funcionário da empresa/cliente.	27/ 28	97	1955/ 1956	—	—	S
t) Glosa de Despesas com Gratificação de empregados. (continuada)	Vide item "n" ref. ao ano-base de 1989.	28/ 28	98/ 99	1957/ 2127	—	—	S



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.023490/99-17
Acórdão nº : 103-20.400

(ANO-BASE DE 1991)

Infração / Ano-Base	Descrição Sumária	Termo de Verificação Fiscal		Fls. Autos	Decisão 1º Grau		Recurso
		N.º	Fls.		Não-Litigiosa = NL		
					Exonerado		S = Sim N = Não
IV - Ano-base 1991							
a) Despesas não-comprovadas sobre Prêmios.	Prêmios sobre arrecadação de tributos sem comprovação de recolhimento dos tributos.	01/ 28	17	239/ 517	--	--	S
b) Glosa de Despesa - conta "CCR"	IOF em "CCR" assumido p/ fiscalizada. Operações de crédito de aplicações "CCR" s/ valores recolhidos em atraso como var. monetária passiva ref. a despesa com recolhimento de IOF.	03/ 28	26	706/ 726	--	1	N
c) CSSL - Glosa de Despesa. (continuada)	Vide infração "e" ano-base de 1990.	06/ 28	35	789/ 815	--	--	S
d) Glosa de Despesa	Pagamentos efetuados a pessoas ligadas (sob o título de Consultoria Financeira). Trata-se de dependentes dos sócios.	08/ 28	42/ 43	868/ 873	NL	--	N
e) Glosa de Despesas (inedutibilidade)	Despesas do Conselho de Administração (rateio) ref. valores pagos à Tratex Invest. e Part. S/A - TIP (empresa ligada). Pagamento a Administradores de outras empresas.	09/ 28	44/ 45	875/ 911	NL	--	N
f) Glosa de Despesa com Honorários de Diretoria (continuada)	Vide descrição item "g" do ano-base de 1990.	10/ 28	46/ 47	913/ 963	--	1	N
g) Glosa de Despesas com Locação.	Locação de equipamentos IBM. Equipamento instalado no endereço de Tratex Invest. e Part. S/A (contratada).	11/ 28	48/ 54	965/ 1271	--	1	N
h) Glosa de Despesa com material de expediente. (continuada)	Vide descrição item "h" ref. ao ano-base de 1990.	12/ 28	55/ 56	1273/ 1308	NL	--	N
i) Glosa de Despesas com Empresas Interligadas. (continuada)	Vide item "i" ref. ao ano-base 1990.	13/ 28	57/ 60	1310/ 1401	NL	--	N
j) Glosa de Despesas com Promoções e Relações Públicas.	Riotur, ref. aquisição de um camarote-carnaval; copa Daccar/Torneio Rio Minas de automobilismo; Dynamys Promoções Ltda. ref. 1ª Copa Internacional de squash (MG); Chocolates Garoto S/A, ref. ao patrocínio de corrida de 10 milhas "Garoto".	14/ 28	61/ 62	1403/ 1425	--	2	N



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.023490/99-17
Acórdão nº : 103-20.400

(ANO-BASE DE 1991)
(continuação)

Infração / Ano-Base	Descrição Sumária	Termo de Verificação Fiscal		Fls. Autos	Decisão 1º Grau		Recurso
		N.º	Fls.		Não-Litigiosa =		
					NL	Exonerado 1 - integral 2 - parcial	S = Sim N = Não
k) Glosa de Despesa com Brindes e Presentes.	Vide descrição item "j" ref. ano-base de 1990.	15/ 28	63/ 65	1427/ 1477	—	1	N
l) Glosa de Despesas com Festa de Confraternização.	Pagamento a "buffet" com desencontro de data do recibo cuja emissão é anterior ao serviço realizado. Serviço prestado sem nota fiscal.	16/ 28	65/ 66	1479/ 1480	—	1	N
m) Despesa de Consultoria Financeira e Comissões não-Comprovadas.	Pagamentos efetuados como referentes à serviços de encaminhamento de operações de empréstimos, firmados com vários governos de Estado. Diligência demonstrou inexistência dos serviços prestados.	19/ 28	70	1491/ 1515	—	—	S
n) Despesa com Fretamento de Aeronave. (continuada)	Vide descrição item "m" ref. ao ano-base de 1990.	21/ 28	73/ 75	1531/ 1686	—	—	S
o) Despesa com Automação Bancária. (continuada)	Vide item "n" ref. ao ano-base de 1990.	22/ 28	76/ 77	1688/ 1828	NL	—	N
p) Despesa com Gastos de Instalações dos itens insertos em "o".	Glosa por se tratarem de custos integrantes de bens do permanente.	22/ 28	78/ 79	1688/ 1828	NL	—	N
q) Aquisição de Ponto Comercial-Luvas (Glosa de Despesas).	"Luvas" lançadas como despesas de serviços técnicos especializados - Assistência Técnica.	23/ 28	80/ 81	—	NL	—	N
r) Glosa de Despesas com Captação Desnecessárias. (continuada)	Vide item "p" ref. ao ano base de 1990.	24/ 28	82/ 89	1843/ 1904	NL	—	N
s) Falta de reconhecimento de rendas e despesas com deflação. (inedutível).	Vide item "q" ref. ao ano-base de 1990.	25/ 28	90/ 95	1906/ 1923	NL	—	N
t) Glosa de Despesas com Gratificação de Empregados. (continuada)	Vide item "r" ref. ao ano-base de 1990.	28/ 28	98/ 99	1957/ 2127	—	—	S



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.023490/99-17
Acórdão nº : 103-20.400

Enquadramento legal: art. 2º e seus parágrafos da Lei n.º 7.689/88.

Cientificada, em 27.08.1993, interpôs impugnação de fls. 100/107 em 08.10.1993 - após ter seu requerimento de acréscimo de prazo de quinze dias acolhido (fls. 98/99) -, e reforço de razões (fls. 110/111).

"2 - Na impugnação (fls. 100/107), a interessada alegou, em síntese:

2.1 - preliminarmente, que a exigência da contribuição social sobre o lucro líquido de 1988, por ferir o princípio constitucional da irretroatividade da lei, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF);

2.2. no mérito:

2.2.1. que as alíquotas aplicadas não se coadunam com o Ato Declaratório (Normativo) CST nº 1, de 13.01.1989;

2.2.2. que as despesas indedutíveis na determinação do lucro real são computáveis no lucro líquido e, portanto, na base de cálculo da CSL;

2.2.3. que as despesas glosadas por falta de comprovação já se encontram comprovadas; e

2.2.4. que as despesas de arrendamento mercantil, com a automação bancária e com a aquisição de ponto comercial, apesar de serem passíveis de glosa, não poderiam jamais deixar de ser escrituradas em contas de resultado, para figurarem no seu ativo."

A autoridade de primeiro grau manteve, parcialmente, a exigência, consubstanciando-se a sua decisão nas ementas constantes de fls. 114/115:

"INCONSTITUCIONALIDADE

Incabível a cobrança da contribuição social sobre o lucro auferido em 1988, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, da Lei nº 7.689/88, no que tange à incidência do tributo sobre o lucro daquele período-base.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.023490/99-17
Acórdão nº : 103-20.400

ALÍQUOTAS

Incabível a exigência da contribuição social excedente da apurada mediante a aplicação da alíquota obtida com o emprego da fórmula apresentada no Ato Declaratório (Normativo) CST nº 1/89.

DECORRÊNCIA - Ressalvados os casos especiais, as acusações formuladas nos autos de infração reflexivos colhem a mesma sorte daquelas que lhes deram origem, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgado, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática ou ocorrência. Incidência do art. 44 da Lei nº 9.430/96, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional e no Ato Declaratório (Normativo) SRF/COSIT nº 01, de 07.01.97.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Cientificada da decisão, em 03.09.1999, por via postal (AR de fls. 129), interpôs recurso voluntário, em 04.10.1999, conforme nos dão conta as fls. 132/134, instruindo-o com a liminar em Mandado de segurança sob o n.º 99.0022446-9 (fls. 135/139), exonerando-a do depósito prévio recursal de 30% .

I - QUANTO AO MÉRITO.

Para podar o texto de longevos e facilitar a compreensão da matéria, as perorações recursais serão elencadas no decorrer do voto condutor, após a exposição da infração e das razões de decidir da Autoridade Monocrática.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.023490/99-17
Acórdão nº : 103-20.400

V O T O

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Por ser tempestivo tomo conhecimento do recurso voluntário interposto.

I - QUANTO AO MÉRITO.

I.1. Inicialmente assinala a litigante que, sob um enfoque amplo, todas as despesas glosadas não repercutem na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. Após, refina a sua análise, ao arguir se tratar - a presente análise - de glosa de despesas não-dedutíveis.

I.2. Estou de acordo que as despesas indedutíveis - em razão do não-atendimento à trilogia prescrita pelo artigo 191 do RIR/80 -, não compõem a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, mormente porque não se acham incluídas entre os ajustes determinados pela Lei n.º 7.689/88. Entretanto tais despesas não povoaram a exigência. As matérias em litígio - por traduzirem redução do lucro líquido -, compõem a base de cálculo da contribuição em destaque. Tomo, na íntegra, *data venia*, as digressões decisórias da Autoridade Singular da DRJ/Campinas - SP., quando no processo administrativo fiscal sob o n.º 10880.038026/96-13 em 29 de abril de 1999, pp. 297/299, em notável percepção, teceu assinalados fundamentos acerca da matéria sob discussão.

I.3. *Ocorre que, de acordo com o art. 2.º da Lei n.º 7.689/88, a base de cálculo da Contribuição Social é o resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda. Desta feita, sobre quaisquer diferenças apuradas no resultado contábil da pessoa jurídica incidirá a contribuição.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.023490/99-17
Acórdão nº : 103-20.400

*Há, assim, um flagrante equívoco da contribuinte nas suas alegações. Na verdade, as omissões de receitas, as despesas incomprovadas e as diferenças de variações/correção monetária - **matérias de fato** todas detectadas em auditoria fiscal - compõem a base de cálculo da Contribuição Social, por afetarem diretamente o lucro líquido e, indiretamente, o lucro real. De forma que o acréscimo no lucro real declarado foi, antes, consequência do acréscimo havido no **lucro líquido** por conta daquelas matérias. (...). As diferenças de variação monetária e correção monetária, apesar de não integrarem o faturamento da empresa, devem compor regularmente a apuração do resultado da atividade (lucro líquido) e lucro real.*

*Quanto às despesas, como restou demonstrado, as respectivas glosas não resultaram simplesmente de sua **indedutibilidade**, para efeito de apuração do lucro real, mas sim de falta de comprovação. (...). Concluindo, somente não são incluídos os valores cuja escrituração deva ser feita obrigatoriamente no LALUR, ou seja, aqueles que, **por sua natureza exclusivamente fiscal**, não reúnem os requisitos para serem registrados na escrituração comercial.*

a) - TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL 01/28

a.1 - Despesas Não-Comprovadas (Prêmios s/ Arrecadação).

a.1.1 - Ano-base de 1990

a.1.1.1 - Vr. Lançado: Cr\$ 45.895.060,00

a.1.1.1.2 - Vr. Exonerado: Cr\$ 4.669.840,17

a.1.1.1.3 - Vr. Remanescente: Cr\$ 41.225.219,83

a.1.2 - Ano-base de 1991 - Vr.: Cr\$ 13.058.537,00

Trata-se de despesa **não-comprovada** conforme assente nas prescrições do voto condutor do tributo principal – IRPJ., Recurso n.º 120.902. Aqui, aplicam-se as perorações pertinentes antes mencionadas, sob os itens "1.2 e 1.3", mormente aquelas que abordam a **redução indevida do resultado do exercício**. Há de se excluir, entretanto, as verbas abaixo comprovadas, em consonância com o decidido no Processo Administrativo Fiscal antes registrado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.023490/99-17
Acórdão nº : 103-20.400

01 - fls. 2.234/2.235	mês 03/90	Cr\$ 1.001.504,51
02 - fls. 2.240	mês 03/90	Cr\$ 795.944,00
03 - fls. 2.241	mês 03/90	Cr\$ 466.622,00
04 - fls. 2.245	mês 03/90	Cr\$ 956.396,00
05 - fls. 2.247	mês 03/90	Cr\$ 363.241,00
06 - fls. 2.253	mês 08/90	Cr\$ 232.611,55
07 - fls. 2.273	mês 10/90	Cr\$ 4.651.263,71
08 - fls. 2.275	mês 10/90	Cr\$ 2.140.830,38
09 - fls. 2.277	mês 11/90	Cr\$ 4.893.595,00

No Ano-base de 1991 - Exercício Financeiro de 1992:

01 - fls. 2.281	mês 01/91	Cr\$ 3.964.115,90
-----------------	-----------	-------------------

Em face do exposto, há de se conceder provimento parcial para exonerar a recorrente - a esse teor -, no ano-base de 1990, da verba de Cr\$ 15.502.008,15; no ano-base de 1991, da verba de Cr\$ 3.964.115,90.

b) - TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL 05/28.

b.1 - Postergação Tributária.

b.1.1 - Da Provisão Para Crédito de Liquidação Duvidosa.

b.1.1.1 - Ano-base de 1990 - Vr. Cr\$ 496.251.522,00.

Remanescem apenas a multa de ofício e os juros de mora decorrentes, tendo em vista a exoneração parcial prolatada em primeiro grau no Processo n.º 10768.039106/93-21 - Recurso n.º 120.905, fls. 2.585/2586 e Proc. 10768.039111/93-61, fls. 120.

A verba exigida a título de C.S.S.L. recaiu apenas sobre o valor de Cr\$ 496.251.522,00. Vale dizer: o fisco interpretou que a figura da postergação tributária não comporta povoar a exigência desta contribuição social. A par das críticas que tal comportamento fiscal enseja, impõe-se delimitar o litígio tal como fora proposto, sem elasticidades impertinentes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.023490/99-17
Acórdão nº : 103-20.400

Aqui, pela relação de causalidade, a mesma decisão constante do processo matriz deve ser reproduzida, *ipsis litteris*. Dessa forma, afasta-se a exigência tributária constante do auto de infração de fls. 02/96, máxime a esse teor a multa de ofício perpetrada, ainda que não expressamente constante do auto de infração.

c - TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL 17/28.

c.1 - Despesas com Viagem ao Exterior

c.1.1 - Ano-Base de 1989 - Vr. Lançado: NCz\$ 1.393,90

Trata-se de Despesa não-comprovada conforme noticiam os autos de infração de fls. 63 (Recurso n.º 120.969). Aqui, aplicam-se as perorações pertinentes antes mencionadas, sob os itens "I.2 e I.3", especificamente aquelas circunscritas à **redução indevida do resultado do exercício**. Item a que se nega provimento.

c.2 - Despesas c/ Serviços de Terceiros s/ Documentação

c.2.1 - Ano-base de 1989 - Vr. Lançado: NCz\$ 30.562,50.

Consoante explicitados no Termo de Verificação Fiscal e no voto condutor do tributo principal, trata-se de despesa indedutível, devidamente comprovada quanto à sua necessidade.

Em face do exposto, há de se conceder provimento integral a este item.

c.3 - Outras Despesas Operacionais Sem Documentação

c.3.1 - Ano-base de 1990 - Vr. Lançado: Cr\$ 2.725.000,00

Matéria integralmente provida e constante das digressões do voto condutor. Igual desígnio enfeixa esta exigência.

d - TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL 22/28.

d.1 - Despesa Com Automação Bancária.

d.1.1 - Ano-base de 1989 - Vr. Lançado: NCz\$ 981.663,85

d.1.2 - Ano-base de 1990 - Vr. Lançado: Cr\$ 3.779.038,53

d.1.3 - Ano-base de 1991 - Vr. Lançado: Cr\$ 62.288.724,25



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.023490/99-17
Acórdão nº : 103-20.400

A acusação assinala que a contribuinte apropriou como despesas operacionais, diversos pagamentos efetuados à empresa Procomp Comércio, Assistência Técnica e Serviços Ltda., relativos a "serviços de *software* de automação bancária". Referidos dispêndios tem origem em pagamentos com desenvolvimento de *softwares* destinados aos equipamentos de informática adquiridos, em datas próximas.

Os dispêndios constituem gastos que contribuem para a formação do resultado de mais de um exercício social, sujeitos à capitalização para posterior amortização.

Contra a exigência, especificamente no que se refere à CSSL, constante de fls. 76/79, insurge-se a contribuinte, asseverando que no tocante aos valores glosados pelo fisco relativos aos bens que, segundo ele, deveriam ter sido imobilizados, é de ver que, quando da hipótese de desconsideração de despesas porque de imobilizado se trata, a fiscalização tem dois caminhos a trilhar para a constituição do crédito tributário: 1º) - considerar o bem no ativo imobilizado, efetuar a correção monetária respectiva, apurar e deduzir as despesas de depreciação correspondentes e computar os efeitos nos exercícios posteriores decorrentes da reserva oculta que aflora no patrimônio líquido em razão deste procedimento; ou 2º) - considerar o bem lançado como totalmente depreciado, oportunidade em que se verifica uma despesa de depreciação indedutível. No caso presente a fiscalização optou pela segunda alternativa, considerando os bens totalmente depreciados e a despesa não-dedutível pela desobediência aos prazos fixados pela legislação. Nesse caso, a despesa adicionada ao lucro real não traz reflexos na contribuição social, uma vez que a legislação que imperava na época dos respectivos fatos geradores não obrigava à adição de despesas não-dedutíveis à base de cálculo da CSSL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.023490/99-17
Acórdão nº : 103-20.400

Não se trata, obviamente, de despesa indedutível, porque despesa não o é, conforme reconhecimento da própria autuada ao não-oferecer quaisquer contra-razões no âmbito do processo principal (IRPJ - Recurso n.º 120.902).

Também não assiste razão à recorrente quanto ao desconto da reserva oculta. A tributação não se operou, com todas as luzes, em "cascata", ou de forma cumulativa. Aprisionou-se, tão-somente, no exercício social da falta.

Também não procede a sua alegação quanto à inexistência da amortização (equivocadamente denominada por ela como depreciação), ou de sua existência, alternativamente, ter ocorrido, de forma plena. Contrário-senso, a peça fiscal demonstra irremediavelmente para cada valor apurado, por exercício, as exclusões das quotas de amortização legalmente admitidas.

Em face do exposto, mantém-se a exigência tal como proposta pela peça fiscal.

e - TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL n.º 23/28.

e.1 - Despesa Com Aquisição de Ponto Comercial (Luvas)

e.1.1 - Ano-base de 1991 - Vr. Lançado: Cr\$ 9.831.861,91

Segundo a recorrente, trata-se de um direito que baixou de seu ativo imobilizado. As razões para a sua baixa encontram-se amplamente demonstradas no recurso ao IRPJ, sendo, que mesmo se naquele processo venha a ser a despesa considerada não-dedutível, da base de cálculo da CSSL a despesa é perfeitamente dedutível, eis que reduziu o lucro líquido do exercício e não existia qualquer ato legal que obrigasse a adição de tal valor na base imponible da CSSL.

A contribuinte labora em equívoco inominável. Confunde a exigência consubstanciada no TVF n.º 04/28, no montante exigido de Cz\$ 1.454.647.019,92, e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.023490/99-17
Acórdão nº : 103-20.400

não-refletido nesta contribuição social, com a exigência sob o primado do TVF n.º 23/28, no valor de Cr\$ 9.831.861,91 - essa não-objeto de quaisquer contestações no tocante ao tributo IRPJ.

De qualquer modo, impende-se enfrentá-la, tal como o desiderato da peticionária:

Segundo a peça fiscal, trata-se de aquisição de direitos cujo custo deve ser capitalizado, sujeitando-se, como ativo permanente, à correção monetária do balanço, podendo ser amortizado nos termos dos artigos 208 e 209, inciso I, alínea "c" do RIR/80.

É consabido que o instituto da correção monetária objetivou, restritamente, espancar o nominalismo monetário que, em épocas de inflação ascendente, conspurcava as demonstrações financeiras das empresas. A nova expressão monetária haurida pela sociedade convalidou não só um grande sonho da comunidade empresarial, como de resto fez emergir, sobretudo, o princípio da justiça fiscal que, aliás, deve plasmar qualquer sociedade minimamente democrática.

A lógica inatacável da correção monetária consagra o princípio da tributação neutra - nula, na medida em que visa restabelecer o equilíbrio da equação aziendal, ao alçar os valores do patrimônio ao patamar *real*, vale dizer, descontados os efeitos corrosivos da inflação - *máxime* os da inflação recorrente.

A não-incidência da correção monetária sobre os bens integrantes do Ativo Circulante obedece a uma máxima relativamente de fácil apreensão: os estoques, pela sua própria natureza, experimentam rodízios extremamente ágeis, conformando-se à atualização sistemática e intensiva de seus valores - em várias oportunidades com flexão ascendente superior aos índices inflacionários - estes adstritos à média



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.023490/99-17
Acórdão nº : 103-20.400

ponderada em função da importância de cada item no concerto dos dispêndios de uma unidade familiar ou no conceito dos preços por atacado. Contrário senso, os bens do Grupo Permanente por compadecerem à lenta rotação, devem se submeter à correção monetária, aos mesmos índices aplicáveis ao Patrimônio Líquido. Qualquer incongruência nesse reconhecimento implicará desequilíbrio patrimonial e usurpação dos princípios mínimos do instituto que conceberam tal atualização. Ora, se a correção monetária credora encontra a sua correspondência com a devedora que aflora das contas integrantes do Patrimônio Líquido, obediente, pois, à sistemática da simetria patrimonial, em princípio, nenhuma exigência tributária se revelará. Salvo se, frente à atividade empresarial da recorrente, esta lhe der causa ao conspirar não só contra aqueles mesmos princípios já nomeados, retirando-lhes a sua neutralidade impositiva. Aduzo, ainda, que a exigência se quedará somente no exercício inicial da infração. A partir daí, o Patrimônio Líquido iniciará os seus efeitos anulatórios: pela correção monetária do P.L., agregada à variação monetária das Provisões do I.R. e da C.S.S.L. constituídas. Dessa forma, ao elevar o custo contábil do bem, supre, igualmente, o falacioso ganho que se atribui, por exemplo, aos bens do Ativo Circulante. Resulta, pois, que a manutenção de tais itens no Ativo Circulante ou no resultado através de entes de despesas ou custos, sem correção, bem se presta à subversão do equilíbrio da equação real do patrimônio. A exigência tributária advinda desta prática tem o caráter de restabelecer, tão somente, a estabilidade da equação patrimonial, sublinhe-se, condenando o seu autor pela utilização indevida dos postulados da correção como forma de reduzir, subjacentemente, tributos devidos.

É assente que, o que conduz a classificação de um determinado bem no Ativo Permanente da empresa, não é, necessariamente, o seu tempo de vida útil – ou o seu valor individual –, mas o ânimo da permanência, o valor posto em conjunto ao conferir-lhe utilidade, e a natureza de seus componentes ao lhes consignarem o destino de manutenção da fonte produtora e de viabilizar a exploração de seu objeto social.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.023490/99-17
Acórdão nº : 103-20.400

A correção monetária credora do bem se houve no próprio exercício social de 1991, e o valor glosado levou em consideração a quota de amortização devida.

Como não se trata de despesa indedutível, conforme já se assinalou (itens I.2 e I.3), mantém-se a exigência tal como oferecida pelos Agentes Fiscais.

f) - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ.

Aqui se aplicam as mesmas determinações contidas no item I.1 – Exclusão da base de cálculo do IRPJ -, inserto no processo 10768.039106/93-21 - Recurso n.º : 120.905 -EX OFFICIO.

02 - DOS JUROS DE MORA.

O auto de infração noticia a exigência da taxa de juros equivalente a 40%, 27%, 19% e 16% e encargos da Taxa Referencial de Juros (TRD) de 335,52% e 217,28 (fls. 10) incidente sobre as bases tributáveis guerreadas. A análise deverá se aprisionar nessas fronteiras, sendo defeso a extensão a outras taxas erigidas pelo ente tributante, porque de natureza distinta, e não exigidas na acusação fiscal. Portanto, as demais elencadas são estranhas ao processo; ressentem-se de inaptidão, falta-lhes objeto.

Curioso ainda mais, que as peças acusatórias revelam a exigência de juros de mora, a teor de Taxa Referencial, no patamar de 1% (um por cento) – aliás, em consonância com o pleito da insurgente. Por certo a evidência de tal fenômeno escapou à diligente acuidade da autora do dissídio.

Apenas como mero exercício acadêmico, objetivando afastar futuras pelejas a esse respeito, trilhemos, restritivamente, o caminho combatido:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.023490/99-17
Acórdão nº : 103-20.400

A Medida Provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 1991, com vigência e eficácia de lei a partir de sua publicação, estabeleceu:

"Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991 incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais e sobre os débitos de qualquer natureza ..."

Posteriormente, tal Medida Provisória converteu-se na lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991, mantido o texto original r. transcrito. Referida Medida Provisória ocupou-se, ainda, de matérias outras, tais como saldos devedores e as prestações relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação, que passariam, a partir de então, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (TRD mais juros de meio por cento), conforme seus artigos 12 e 18.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade (ADIN n.º 493-0), declarou a inconstitucionalidade dos artigos 18, *caput* e parágrafos 1º a 4º, 20, 21 e parágrafo único, 23 e parágrafos e 24 e parágrafos - todos da referida Lei n.º 8.177/91.

Em face desta decisão, que negou à TR natureza jurídica de correção monetária, veio a lume a Medida Provisória n.º 298, de 29.07.91, convertida na Lei n.º 8.218/91 que, em seu artigo 3º estabeleceu:

"Art. 3º - Sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, incidirão:

I - juros de mora, equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculada desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento."

O "*caput*" do artigo 9º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.023490/99-17
Acórdão nº : 103-20.400

"Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS - PASEP e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço..."

Dessarte e com base nesses dispositivos que deram nova redação ao artigo 9º da Lei n.º 8.177/91, os lançamentos tributários - como é o caso presente -, imputaram-na como taxa de juros de mora, a partir de fevereiro de 1991, em cumprimento ao dispositivo legal. Entretanto, em face dos dispostos no artigo 101 do Código Tributário Nacional e parágrafo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, segundo o artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória n.º 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), convertida na Lei n.º 8.218, de 29.08.91.

Sobre a limitação dos juros de mora a 12% ao ano por força do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, merecem reparos as arguições da recorrente:

O Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento, reportando-se à data da ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o seu artigo 142. Já o parágrafo 1º do artigo 161 estabelece que os juros serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei. A TRD é uma taxa de juros fixada por lei, conforme assentou o Supremo Tribunal Federal, incorrendo, por conseguinte, qualquer lesão ao artigo 192, § 3º da Constituição Federal, pois, este dispositivo, além de não ser auto aplicável, refere-se tão-somente aos empréstimos concedidos por instituições financeiras aos seus clientes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.023490/99-17
Acórdão nº : 103-20.400

O Excelso Tribunal também já definiu que a taxa de juros de mora é regida pela legislação em vigor nas épocas de incidência própria. Portanto, a vigente na data do adimplemento da obrigação em atraso.

Acerca da Lei de Usura, é provento o Acórdão do egrégio Supremo Tribunal Federal, quando, em 03.04.1956, através RE - 30040, DJ. de 24.05.56, pp. 5799, Relator o eminente Ministro Orosimbo Nonato, consolidou-se a **inaplicabilidade do regime jurídico de USURA em tema de multas fiscais.**

No que se refere ao artigo 144 do CTN, aqui não se aplica, pois a taxa de juros de mora é definida em lei, e ganha eficácia na data em que a lei for publicada, frise-se. Vale dizer: a sua fluência alcança os débitos tributários não-adimplidos. Taxa de juros, pois, não deve ser confundida com o fato gerador de imposto. Ademais, o seu lançamento é meramente um fator indicativo do crédito tributário, pois despicienda a sua lavratura. Bastaria apenas a indicação do termo inicial de sua contagem.

Concluindo, infere-se que, em matéria tributária, a exigência dos juros de mora com base em taxas flutuantes de mercado, além de não encontrar qualquer óbice de natureza constitucional, atua, por outro lado, como fator dissuasório da inadimplência fiscal ao impedir que o particular, utilizando-se do expediente de atrasar o adimplemento de suas obrigações tributárias, refugie-se no mercado especulativo financeiro, locupletando-se à custa de outros seguimentos sociais vulneráveis e do erário público. Estou convencido, pois, não ser, ao reverso, a melhor interpretação do dispositivo constitucional o aqui colacionado pela recorrente.

CONCLUSÃO

Oriento o meu voto no sentido de se conceder provimento parcial ao recurso voluntário interposto para ajustar esta contribuição ao decidido no processo matriz, excluindo-se da base de cálculo as seguintes verbas:

120.903/MSR*29/11/00

23



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.023490/99-17
Acórdão nº : 103-20.400

01 - ANO-BASE DE 1989:

a) - Termo de Verificação Fiscal n.º 17/28:.....NCz\$ 30.562,50

02 - ANO-BASE DE 1990:

a) - Termo de Verificação Fiscal n.º 01/28:.....Cr\$ 15.502.008,15

b) - Termo de Verificação Fiscal n.º 17/28:.....Cr\$ 2.725.000,00

03 - ANO-BASE DE 1991:

a) Termo de Verificação Fiscal n.º 01/28:.....Cr\$ 3.964.115,90

04 - Excluir a C.S.S.L. da sua própria base de cálculo;

05 - e, excluir a exigência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala de Sessões - DF., em 17 de outubro de 2000


NEICYR DE ALMEIDA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.023490/99-17
Acórdão nº : 103-20.400

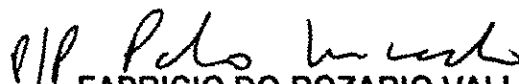
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 08 DEZ 2000


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 26/01/2001


FABRICIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL